

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.638 - SP (2016/0134604-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : _____
ADVOGADO : LUCILÉA PAULINO - SP207168
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP019944
ADEMIR ROSA DE SALLES - SP121721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA EM “CORREDOR DE VEÍCULOS” E AUTOMÓVEL CUJA PORTA É ABERTA DE INOPINO PELO MOTORISTA. LESÕES CORPORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 14/10/2005. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito do recurso especial é determinar se há dano moral a ser compensado ao condutor de motocicleta que trafega em “corredor de veículos” e colide com automóvel, em razão da abertura de porta pelo motorista.

3. De acordo com o art. 49 do CTB, o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

4. A par das diversas críticas, a conduta de circular livremente pelo “corredor de veículos”, apesar de irresponsável e censurável, não viola as normas de trânsito deste país (veto ao art. 56 do CTB), desde que, obviamente, respeitados os limites e padrões exigidos a todos os tipos de veículos motorizados, tais quais, velocidade, prudência, utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, porte de habilitação, etc.

5. As lesões corporais sofridas, as três cirurgias pelas quais se submeteu o recorrente, a seqüela permanente havida em seu fêmur - não obstante consolidada anatomicamente e sem complicações locais - são situações, de fato, capazes de gerar angústia quanto à completa convalescência, além da alteração da rotina e das atividades habituais e laborais, não representando mero dissabor cotidiano.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.638 - SP (2016/0134604-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : LUCILÉA PAULINO - SP207168

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP019944

ADEMIR ROSA DE SALLES - SP121721

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por _____, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 08/09/2014.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de _____, em virtude de acidente de trânsito supostamente provocado por este.

Afirma o recorrente - condutor de motocicleta que trafegava em "corredor de veículos" - que o acidente foi causado pelo recorrido - motorista de táxi - que estava parado em fila de carros, aguardando a abertura de semáforo, e abriu repentinamente a porta de seu veículo sem a devida certificação de que tal atitude não comprometeria a segurança de outros usuários da via, fato este que teria causado a colisão (e-STJ fls. 1-11).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação de danos morais (e-STJ fls. 178-189).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do recorrente. A apelação interposta por este, por sua vez, foi julgada prejudicada, nos termos da seguinte

ementa:

ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLISTA QUE TRANSITA NO CORREDOR FORMADO ENTRE FILAS DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, INC. II, DO CTB. IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA DO RÉU PELO EVENTO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. Qualquer veículo, seja automóvel, seja motocicleta ou quejandos, deve manter distância segura, tanto lateral quanto frontal, dos demais veículos que lhe seguem proximamente pela via pública. O motociclista que opta por transitar pelos diminutos espaços entre filas de veículos que corretamente transitam nas pistas de rolamento a eles destinadas, sem guardar qualquer distância de segurança lateral, assume o risco por sua conduta perigosa e insegura de causar acidentes de trânsito.

Motociclista que, no caso dos autos, indevidamente trafegando pelo corredor formado por fila de veículos, colide com a porta de automóvel regularmente parado e que se abre pelo seu condutor. Culpa exclusiva do referido motociclista.

Recurso do réu provido, prejudicado o do autor (e-STJ fl. 235).

Recurso especial: alega violação do art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

i) o CTB prevê expressamente que o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo, sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários;

ii) a conduta do recorrido é legalmente vedada, caracterizando a sua responsabilidade civil;

iii) apesar de irresponsável, trafegar no “corredor de carros” não é ilegal, tendo sido, inclusive, vetado o art. 56 do CTB que previa a ilegalidade desta prática; e

iv) a atitude do motoqueiro pode até ser reprovável, mas não o coloca como causador do acidente, que só ocorreu em razão da abertura da porta do táxi pelo recorrido (e-STJ fls. 249-262).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por _____ (e-STJ fl.

290), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. Documento:

Superior Tribunal de Justiça

293-300), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 320).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.638 - SP (2016/0134604-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADO : LUCILÉA PAULINO - SP207168

RECORRIDO :

ADVOGADOS : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP019944
ADEMIR ROSA DE SALLES - SP121721

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito do recurso especial é determinar se há dano moral a ser compensado ao condutor de motocicleta que trafega em “corredor de veículos” e colide com automóvel, em razão da abertura repentina de porta por parte do motorista.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

I – Dos contornos da ação

1. De início, ressalte-se ser incontroverso nos autos que:

i) houve colisão entre a motocicleta conduzida pelo recorrente e o veículo conduzido pelo recorrido (e-STJ fl. 181);

ii) o recorrido estava com seu veículo parado na faixa da direita - aguardando a abertura do semáforo - e o recorrente trafegava com sua motocicleta entre os veículos da faixa onde o recorrido se encontrava e a outra lateral, ou seja, em “corredor de veículos” (e-STJ fls. 181, 237 e 238);

iii) a ocorrência do impacto entre os veículos deu-se por conta da abertura da porta do automóvel por parte do recorrido (e-STJ fl. 181); e

iv) o recorrente sofreu lesões corporais em razão da colisão (e-STJ fl. 182).

II – Da responsabilidade pelo acidente (art. 49 do CTB e dissídio jurisprudencial)

2. Infere-se dos elementos carreados aos autos e considerados quando do julgamento em 1º e 2º grau - impossíveis de serem reanalisados por esta Corte, em razão da incidência da Súmula 7/STJ - que, quanto à dinâmica do acidente, o recorrido efetivamente abriu a porta de seu automóvel anteriormente à passagem da motocicleta conduzida pelo recorrente, causando o impacto entre os veículos.

3. Por oportuno, convém salientar que não foram tecidas em 1º e 2º grau de jurisdição quaisquer considerações acerca da velocidade empreendida pelo motoqueiro, tampouco acerca dos motivos que teriam levado o recorrido a abrir repentinamente a porta de seu veículo.

4. Destarte, a fim de determinar se o recorrente deve ser compensado pelos danos morais alegadamente sofridos, deve-se perscrutar, em um primeiro momento, acerca da responsabilidade pelo acidente causado - seria ela do recorrente, do recorrido, de ambos ou de nenhum dos condutores?

5. Com efeito, está disposto no *caput* do art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro que:

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

6. Por meio de uma norma de conduta dirigida à segurança de todos os usuários da via, prescreve-se que o ato de abrir a porta do veículo deve ser precedido de certa cautela, no intuito de evitar acidentes que muitas vezes ocorrem por apanharem-se os condutores de surpresa quando é aberta subitamente porta de veículo que se encontra estacionado. Assim, cumpre ao condutor, ao estacionar, observar o movimento de veículos na via, assegurando-se de que se encontra livre ou ao menos lhe oferece segurança, para somente então abrir a porta, ou permitir que o acompanhante abra a do seu lado (Rizzardo, Arnaldo.

Comentários ao código de trânsito brasileiro. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008).

7. O preceito contido no mencionado dispositivo legal demonstra, com clareza, que age com imprudência o motorista que abre a porta do automóvel sem previamente verificar a movimentação ou fluxo de outros veículos, devendo o condutor que assim procede ser responsabilizado na hipótese de sua conduta ser causadora de qualquer acidente.

8. Quanto à conduta do motociclista, que trafegava em sua moto entre os veículos da faixa onde o recorrido se encontrava e a outra lateral, ou seja, no conhecido e denominado “corredor de veículos”, convém destacar que ela, de fato, não é vedada por lei, não obstante as inúmeras críticas a esta usual prática.

9. Sobreleva-se destacar que o art. 56, do Código de Trânsito Brasileiro, que proibia ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela, foi vetado pelo Poder Executivo. As razões que levaram ao veto do dispositivo legal foram as seguintes:

Ao proibir o condutor de motocicletas e motonetas a passagem entre veículos de filas adjacentes, o dispositivo restringe sobremaneira a utilização desse tipo de veículo que, em todo mundo, é largamente utilizado como forma de garantir maior agilidade de deslocamento. Ademais, a segurança dos motoristas está, em maior escala, relacionada aos quesitos de velocidade, de prudência e de utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, os quais encontram no Código limitações e padrões rígidos para todos os tipos de veículos motorizados. Importante também ressaltar que, pelo disposto no art. 57 do Código, a restrição fica mantida para os ciclomotores, uma vez que, em função de suas limitações de velocidade e de estrutura, poderiam estar expostos a maior risco de acidente nessas situações (Mensagem 1.056, de 23 de setembro de 1997, enviada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado).

10. Verifica-se que as razões fundantes do veto fulcram-se no argumento de que a vedação ao tráfego destes veículos em “corredor de carros”

redundaria em retrocesso viário, engessando a circulação destes (Mitidiero, Nei Pires. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro: direito de trânsito e direito administrativo de trânsito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 405-406).

11. Em verdade, não se descarta das robustas e contundentes críticas ao veto do art. 56 do CTB que ecoam argumentos no sentido de considerar que, sendo a motocicleta e a motoneta veículos com propensão maior a acidentes graves, muito maiores deveriam ser as preocupações com a sua segurança - e não com sua agilidade no trânsito, que acaba por provocar cada vez mais vítimas fatais ou com lesões graves.

12. Entretanto, a par das diversas críticas, a conduta de circular livremente pelo “corredor de veículos”, apesar de irresponsável e censurável, não viola as normas de trânsito deste país, desde que, obviamente, respeitados os limites e padrões exigidos a todos os tipos de veículos motorizados, tais quais, velocidade, prudência, utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, porte de habilitação, etc.

13. Destaca-se, inclusive, que subsiste a infração prevista no art. 169 do CTB que pune com multa os condutores de veículos que dirigem “*sem atenção e sem os cuidados indispensáveis à segurança*”, ainda que entre filas adjacentes a outros veículos.

14. Na hipótese dos autos, o recorrente conduzia a sua motocicleta em “corredor de carros”, e, ao que tudo indica, dentro dos limites exigidos por lei - porque não há nenhum elemento nos autos que indique o contrário.

15. Imputar-lhe, portanto, a responsabilização pela causa do acidente - ainda que em parte - representaria inegável contrassenso. Não se pode nem mesmo considerar que, por sua conduta, assumiu o risco de causar qualquer acidente, afinal, conduzia sua motocicleta dentro dos limites da lei, não havendo qualquer elemento nos autos que comprove que dirigia sem atenção e sem os cuidados indispensáveis à segurança.

16. Diferentemente do acórdão recorrido, que reconhece a culpa exclusiva do motociclista pela colisão havida, não há como se imputar qualquer responsabilidade a este, mas tão somente àquele que, sem amparar-se da cautela exigida por lei, abre, inadvertidamente, a porta de seu veículo, atingindo a motocicleta do recorrente.

17. Como mesmo enfatizado em 1º grau, a identificação do réu como profissional da área de trânsito, visto que condutor de um táxi, bem como o fato de ser notório o acentuado tráfego de veículos, inclusive, motocicletas, na via pública onde o episódio em questão ocorreu, são “*circunstâncias suficientes ao reforço do dever de cautela do réu*” (e-STJ fl. 184).

18. Destarte, por todo o exposto, deve o recorrido ser responsabilizado pela colisão havida entre os veículos, causadora de lesões corporais ao recorrente.

III – Do arbitramento do *quantum* compensatório

19. A colisão havida entre a motocicleta do recorrente e o automóvel do recorrido causou lesões corporais naquele.

20. Depreende-se da sentença que:

Através da perícia médica de fls. 115/118, constatou-se que o autor sofreu lesões corporais em virtude do episódio descrito na petição inicial. Informou o sr. perito médico que “as sequelas atuais são compatíveis com o tipo de trauma referido” (fl. 117).

Constata-se, entretanto, que o autor se encontra plenamente recuperado, apesar de remanescer sequela permanente de 17,5% relativa ao fêmur esquerdo (fl. 117). No mais, mencionou que a “fratura se encontra consolidada anatomicamente e sem complicações locais” (e-STJ fl. 182).

21. Quanto ao pleito de compensação dos danos morais, o juízo de 1º grau salientou:

As sequelas físicas sofridas, inclusive, aquela de natureza permanente; as alterações da rotina e das atividades habituais; a frustração pela

Superior Tribunal de Justiça

impossibilidade de recrutamento junto à corporação policial indicada à fl. 146, representam situações suficientes ao reconhecimento do dano moral (e-STJ fls. 187/188).

22. Com efeito, mostra-se inegável a configuração de danos morais na espécie.

23. As lesões corporais sofridas, as três cirurgias pelas quais se submeteu o recorrente (e-STJ fl. 120), a seqüela permanente havida em seu fêmur - não obstante consolidada anatomicamente e sem complicações locais - são situações, de fato, capazes de gerar angústia quanto à completa convalescência, além da alteração da rotina e das atividades habituais e laborais, não representando mero dissabor cotidiano.

24. Assim, superada a análise da controvérsia quanto à responsabilidade pelo acidente e a inquestionável configuração dos danos morais, e tendo em vista a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, afigura-se cabível a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, a fim de que seja estabelecido o valor da compensação dos danos morais.

25. O arbitramento do valor deve levar em conta o porte econômico do causador e o nível socioeconômico da vítima. O julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da hipótese em discussão.

26. Com base nos parâmetros mencionados, e levando em consideração a seqüela permanente constatada, afigura-se razoável o restabelecimento do *quantum* compensatório fixado em sentença, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

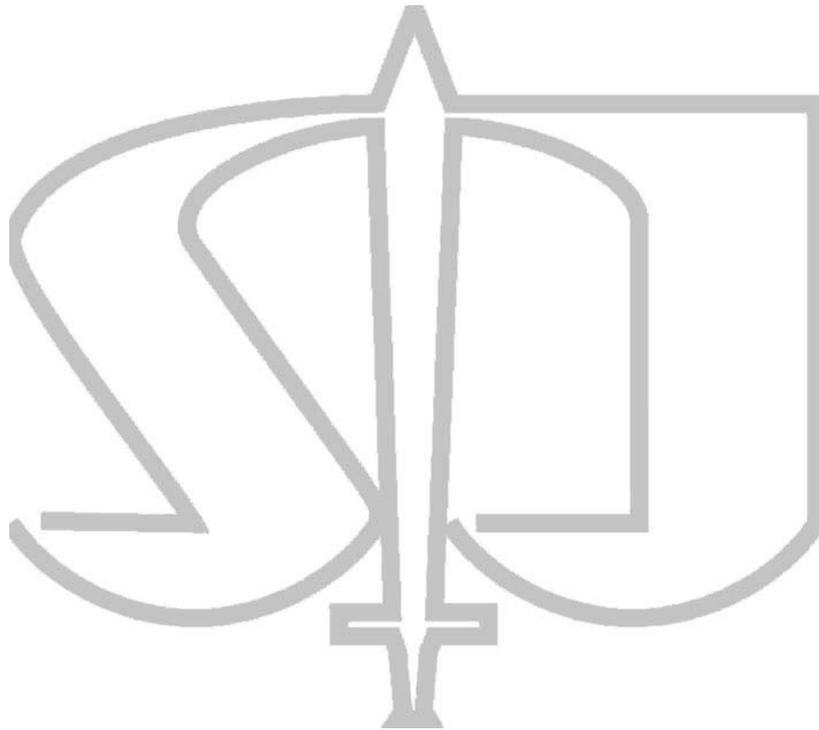
Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por

_____ e DOU-LHE PROVIMENTO,

Superior Tribunal de Justiça

para restabelecer a sentença, que condenou o recorrido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação dos danos morais.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios, como determinando em sentença.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0134604-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.638 / SP

Números Origem: 00214226320058260161 214226320058260161

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____
ADVOGADO : **LUCILÉA PAULINO - SP207168**
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : **LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP019944**
ADEMIR ROSA DE SALLES - SP121721

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.